



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.976

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Gilberto Ayres Pereira, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Colefória de Acará, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 17 de janeiro a 17 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
Oscar Nicolau da Cunha Lauziá  
Secretário de Estado de Finanças

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Aires Lobo, do cargo de Diretor de Grupo Escolar do Interior, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Aires Lobo, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Josefa de Sousa Pina, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Neusa Martins Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Lopes de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.

José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26/7/1958, Enédina Ferreira da Silva Rola, ocupante efetiva, do cargo de "Diretor", padrão H do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 14 de dezembro de 1953, a Mary Chaves da Silva Guedes, ocupante do cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde N. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença repositiva, a contar de 17 de janeiro a 16 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve fazer reverter à atividade de acordo com o art. 59, § 1.º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Ferreira Coelho, aposentada no cargo de "Enfermeira", para exercer o cargo de "Enfermeira Visitadora", classe E, do Quadro Único, com lotação no Centro de Saúde N. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Diva Coeli Moraes Soares, ocupante do cargo de Enfermeira Visitadora, classe G, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para acompanhar pessoa da família, a contar de 16 de janeiro a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N. 35 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que lhe comunicou o senhor José Pessoa de Oliveira, Secretário de Estado do Governo, em ofício n. 58/SEG, de 5 de fevereiro corrente,

**RESOLVE**  
Prorrogar por trinta (30) dias, a partir de 9 do corrente o prazo para a conclusão do inquérito administrativo a que o mesmo está presidiendo, mandando instaurar pela Portaria n. 199, de 9 de dezembro de 1958.

Registre-se, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, mantido no art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956; art. 120, da Constituição Estadual e art. 356, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Brígido Diogo de Aragão, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado de Direito da Comarca de Vigia, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de cinco mil quinhentos e vinte

(Cr\$ 5.520,00) de acordo com os arts. 161, inciso I, 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227, da citada Lei n. 749.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1958.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado.  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, com a Lei n. 761 de 8 de março de 1954, José Sertório Corrêa de Miranda para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz em Abaetetuba, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1959.  
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício.  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO  
Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:  
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:  
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:  
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:  
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

## IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO  
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas  
diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

## CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 2,00
Número atrasado .....	" 3,00

## ESTADOS E MUNICIPIOS:

anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na  
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez .. " 900,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,  
10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente  
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto  
aos sábados.  
—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos  
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,  
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24  
horas após a saída dos órgãos oficiais.  
—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,  
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.  
—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta  
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,  
exceto aos sábados.  
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,  
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis  
meses ou um ano.  
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem  
aviso.  
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade  
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas  
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.  
A fim de evitar solução de continuidade do recebimento  
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva  
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.  
—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas  
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,  
em qualquer época, pelos órgãos competentes.  
—A fim de possibilitar a remessa de valores acorpanhados  
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à  
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou  
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa  
Oficial.  
—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-  
necerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO  
DO GOVERNOIMPrensa OFICIAL  
DO ESTADO

Despachos proferidos pelo  
Senhor Diretor Geral.

Em 14/2/59.  
Of. n. 41/59, da S.O.T.V.,  
solicitando a publicação de  
sentença proferida pelo titu-  
lar da mesma — Publique-se.

—Of. sn., do M.F.P.E.,  
solicitando publicação da ata  
da 173a. sessão extraordiná-  
ria do Conselho Administrati-  
vo do mesmo — Publique-se.  
Em 16/2/59.

Memorandum sn., de.....  
13/2/1959, da Procuradoria do  
D.E.R.-Pá, solicitando a pu-

blicação, nos dias 15, 22 e 28,  
de edital sobre concorrência  
de adjudicação de serviços —  
Publique-se e à Secção de  
Contabilidade, para os devi-  
dos fins.

—Memorandum sn., da  
Divisão de Receita da S.E.  
D., sobre a publicação de pes-  
pachos proferidos pelo diretor  
da mesma — Publique-se.

—Memorandum do Ban-  
co de Crédito da Amazônia  
S. A., solicitando a publica-  
ção de avisos aos acionistas  
— Publique-se e à Secção de  
Contabilidade, para os devi-  
dos fins.

SECRETARIA DE ESTADO DO  
INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE DO  
SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Exmo.  
Sr. Dr. Secretário do Interior  
e Justiça.

Em 11/2/59.

## Ofícios:

(\*) — Sjn, do Banco do Brasil  
S/A, anexo o of. 44, do DER, só-  
bre o extrato de conta fornecido  
pelo referido Banco no mês de  
dezembro p.p. — Responder,  
acusando o recebimento do ex-  
trato, e informando que o saldo  
foi conferido pelo DER.

(\*) — Reproduzido por ter sai-  
do com incorreções no D. O. n.  
18.974, de 14/2/59).

Em 12/2/59.

N. 15, do Asilo D. Macedo Cos-  
ta — sobre os contratos Francisca  
Rufino do Nascimento e Francis-  
co Pereira de Oliveira. — Diga  
o D. S. P. sobre os expedientes.  
— N. 43, do Tribunal de Con-  
tas do Estado — comunicando o  
registro da aposentadoria de  
Brigido Diogo de Aragão, oficial  
de Justiça em Vigia. — A D. S.  
para os devidos fins.

— N. 51, do Tribunal de Con-  
tas do Estado — acusando a co-  
municação em telegrama n. 96,  
de 3 do corrente de haver as-  
sumido o Governo do Estado.  
— Ao conhecimento do Exmo. Sr.  
Dr. Governador.

— N. 4, da Câmara Municipal  
de Marabá, comunicação da ins-  
talação de Câmara e eleição da  
respectiva Mesa, para os traba-  
lhos legislativos, no corrente ano.  
— Acusar e agradecer.

— Sjn, do Banco do Brasil  
S/A, remetendo a duplicata de  
extrato da conta mantida naquela  
Agência, pelo DER, relativa ao  
mês de janeiro. — Ao DER, para  
conferir.

— N. 113 da Divisão do Pes-  
soal — anexo o processo da apo-  
sentadoria de Domingos Ferreira  
Ribeiro, guarda civil. — A D.  
S. para os devidos fins.

— N. 71, do Departamento  
Estadual de Segurança Pública —  
propondo a nomeação de Abílio  
Jayme do Nascimento, para o  
cargo de comissário de polícia da  
Capital — A superior considera-  
ção do Exmo. Sr. Dr. Gover-  
nador.

— N. 72, do Departamento  
Estadual de Segurança Pública —  
anexo a petição n. 030, de inves-  
tigador Oscar Ribeiro, pedindo  
efetividade. — Ao D. S. P., para  
se manifestar.

— Sjn, da Delegacia de Poli-  
cia de Igarapé-Miri — comunica-  
ção do sr. Júlio de Oliveira Amo-  
rim à Chefia de Polícia, de ha-  
ver assumido o cargo de delega-  
do de polícia. — Anotar e ar-  
quivar.

— Sjn, da Delegacia de Poli-  
cia de Igarapé-Miri, comunica-  
ção de posse de delegado de po-  
licia, do sr. Júlio de Oliveira  
Amorim. — Anotar e arquivar.

— N. 522, do Tribunal de  
Contas do Estado — anexo o of.  
n. 45-A, da P. M. E., sobre a  
revogação do decreto que refor-  
mou o 2.º sargento Músico, Fran-  
cisco Ferreira do Nascimento. —  
Diga o Dr. Consultor Geral.

Em 13/2/59.

N. 3, da Prefeitura Municipal  
de Monte Alegre, comunicação  
de Eduardo Baia da Silva Porto,  
de haver assumido o cargo de  
Prefeito. — Agradecer.

— Sjn, da Promotoria Pública  
do Guamá — comunicação de  
Jair Galvão de Lima, de haver  
assumido o cargo de Promotor  
Público. — Anotar e arquivar.

— DJJ-DAP-SN-P. 35 050- N.  
01374/0243, do Ministério da Jus-  
tiça e Negócios Interiores — en-  
caminhando o certificado de na-  
turalização do sr. Stanislaw Luc-  
zynski, natural da Polónia, resi-  
dente nesta cidade. — A D. S.  
para os devidos fins.

— N. 76, do Tribunal de Jus-  
tiça do Estado, acusando o rece-  
bimento do telegrama comuni-  
cando ter assumido o Governo  
do Estado. — Ao conhecimento  
do Exmo. Sr. Dr. Governador.

Petição:  
028 — José Alípio Nobre, fun-  
cionário aposentado, requer re-  
visão de aposentadoria. — Juntar  
o expediente que deu origem,  
que deve estar arquivado.

Telegramas:  
N. 19, de Manoel Xavier da  
Costa, comissário de polícia de  
Monte-Alegre. — Ciente. — Ar-  
quive-se.

— N. 21, de Simão Naiff, ta-  
balião no município de Marapa-  
nim. — Ciente. Arquive-se.  
— N. 22, de Eurico Rodolpho  
Paixão, Rio de Janeiro. — Ar-  
quive-se.

## Boletins:

N. 30, do Departamento Esta-  
dual de Segurança Pública, ser-  
viço para o dia 7/2/59. — Visto.  
Arquive-se.

— N. 31, do Departamento  
Estadual de Segurança Pública,  
serviço para o dia 8/2/59. — Vis-  
to. Arquive-se.



**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 13/2/1959.

Processos:

N. 4695, de Arsenio Honorio dos Santos — Oficie-se à Capitania dos Portos.

N. 664, de A Goraybe & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 665, de Benarrós & Irmão — Avisto da declaração aposta pelo conferente Henio Leão, no verso da 2a. via da Estatística 5924, como pede. A Sec. de Mecanização, para os devidos fins.

N. 63, de Mejer & Cia. — Tendo sido pagos imposto, taxa e multa, conf. Talão 408, fls. 46, no posto fiscal do Ver-o-pêso, vá este expediente à 1a. Seção, a fim de serem revalidados para o corrente exercício, os atestados em anexo.

N. 666, de Rabelio & Cia. — Processe-se a guia e faça-se chegar este expediente as mãos do Sr. Chefe do posto fiscal do Cais do Porto, a fim de ser cobrado a taxa de rancho na forma regulamentar.

I. R. PA-15, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

I. R. PA-Material-Sin., do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Embarque-se.

I. R. PA-Material-Material — Sin., do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 667, de Pires Carneiro S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, transfira-se, para reembarque.

N. 669, do Dr. Zilomar Aragão — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 676, da Granja São José — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se, para reembarque.

N. 675, da The Western Telegraph Co. — Verificado, embarque-se.

N. 674, de Charles R. Sargison — Verifique o func. em serviço no posto policial da Rodovia SNAPP, se achar conforme, permita o embarque.

N. 673, da Missão Novas Tribus — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia SNAPP, para verificar e permitir o embarque.

N. 631, das Industrias Reunidas União Fabril S. A. — Expeça-se telegrama ao coletor de Curalinho, autorizando-o a fazer o serviço em referência.

N. 668, de Sald Salame & Cia. — Verifique-se a exatidão do que alega o requerente, e, em caso positivo, permita-se o embarque.

N. 154, de Martins Melo S. A. — Industria e Comercio — Tendo sido pago o imposto, taxa e multa, conf. talão 408, fls. 53, encaminhe-se este expediente à 1a. Seção, a fim de serem revalidados para o exercício vigente, os atestados anexos.

N. 671, de Jovelino Co-

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Imbra — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

N. 670 — Idem idem.

N. 672, da Industrias I. B. Sabbá S. A. — Expeça-se ordem telegráfica ao Adm. da Mesa de Rendas de Santarém à Secretaria.

N. 3, da Coletoria de Rendas do Estado em Acará — Arquite-se.

N. SC 43, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 9, da Prefeitura Municipal de Moju — A Secretaria, para agradecer.

N. SC 45, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — Embarque-se.

Sin., da Camtina da Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Sin., Idem idem.

E 14/2/59.

Processos:

N. 678, da Empresa de Transportes Aéreos Norte do Brasil S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 628, de Comercio e Industria, Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Seção, em seguida, à 1a. Seção, para os devidos fins.

N. 107, de Lima Irmão & Cia. — A 1a. Seção, para revalidação dos atestados em anexo.

N. 693, de José Joaquim Horta de Souza Moita — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia SNAPP, para permitir o embarque.

N. 595, de Oscarino Lanter, Severo Pina, Pedro G. Navegantes e Helim Nogueira — A vista da divergência surgida em torno do assunto em causa, indefiro o presente requerimento, para aguardar justiça.

N. 105, de Lima Irmão & Cia. — Encaminhe-se este expediente à 1a. Seção, a fim de serem revalidados para o exercício vigente, os atestados em anexo.

N. 692, de Ester Pinheiro Gurgel e Silva — A vista do alegado, como pede, à Secretaria, para atender.

N. 682, de S. A. White Martins — Verificado, entregue-se.

N. 681, de Ferreira & Anassi — Verificado, embarque-se.

N. 84, do S. T. Estabelecimento Regional de Subsistência (8a. R. M.) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 700, de Américo da Silva Valente — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 680, de A Companhia Nacional de Navegação Costeira P.N. — Embarque-se.

N. 679, de Alcias Araújo de Freitas — Como pede, em razão do alegado. A Coletoria, para os devidos fins.

N. 689, da Companhia Industrial do Brasil — Dada

baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 688, da Companhia Industrial do Brasil — Idem.

N. 701, de Jarbas Ferreira Gato — Verificado, embarque-se.

N. 32—SMF, da Secretaria de Finanças — A Seção de Mecanização, para atender, nos termos do respectivo despacho do Exmo. Sr. D. Governador, em exercício.

N. 702, de José Maria Gonçalves Léo — Verificado, entregue-se.

N. 697, do Dr. Engenheiro Pena de Carvalho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 696, de J. Alves &

Irmãos — Idem.

N. 698, do Bank Of London & South America Ltd. — Idem.

N. 686, do Dr. Saint-Clair L. Martins — Ao conferente, para permitir o embarque.

N. 683, de Nelson Souza & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 684, de Jack E. Gibbons — Verificado, embarque-se.

N. 687, do Instituto Dom Bosco — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 694, da Escola Doméstica N. S. da Anunciação — Idem.

N. 685, da Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. — Ao funcionário Lelio Oliveira, para assistir e informar.

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

**ARRECAÇÃO DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 1959**

Renda de hoje p/lo Tesouro	1.656.340,50
Renda de hoje comprometida	279.947,90

Total de hoje	1.936.288,40
Total até ontem	13.324.399,40

Total até hoje	15.260.687,80
Total até 31 de jan.	54.104.378,00

Total Geral	Cr\$ 69.365.065,80
-------------	--------------------

Visto: (a) Ilegível, Diretor. Confere Neusa Carvalho, p) Contador.

**ARRECAÇÃO DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 1959**

Renda de hoje p/lo Tesouro	2.904.493,90
Renda de hoje comprometida	342.340,20

Total de hoje	3.246.834,10
Total até ontem	15.260.687,80

Total até hoje	18.507.521,90
Total até 31 de jan.	54.104.378,00

Total Geral	Cr\$ 72.611.899,90
-------------	--------------------

Visto: (a) Ilegível, Diretor. Confere Neusa Carvalho, p) Contador.

**ARRECAÇÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1959**

Renda de hoje p/lo Tesouro	2.179.362,50
Renda de hoje comprometida	127.151,10

Total de hoje	2.306.513,60
Total até ontem	18.507.521,90

Total até hoje	20.814.035,50
Total até 31 jan.	54.104.378,00

Total Geral	Cr\$ 74.918.413,50
-------------	--------------------

Visto: (a) Ilegível, Diretor. Confere Neusa Carvalho, p) Contador.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PORTARIA N. 32 — DE 24-12-1953 e art. 191, da Lei n. 749, de 24-12-1953, bem assim considerando o que requereu a Comissão de Inquérito designada pela Portaria 02, de 9-1-1958, publicada no D. O., de 17-1-59,

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 29-12-1948, art. 180; art. 1o. do decreto governamental n. 1935, de 28-12-1955

RESOLVE: Suspende, preventivamente,



te, a partir desta data até o dia 7 de março próximo vindouro, os srs. João Batista Imbiriba e Osvaldo Coelho Corrêa, ambos Contabilistas, ref. 15, classe 3; e ref. 15, classe 0, respectivamente, lotados na D.E.F., de acôrdo com o art. 191 da Lei 749, de

24-12-1953.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, em 2 de fevereiro de 1959.

**Affonso Lopes Freire**  
Diretor Geral

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Edital de chamada

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo, Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo mandada instaurar para apurar fatos constantes da denúncia formulada pelo cidadão George Ayres Borges, contra irregularidades havidas em um processo de compra de terras no Município de Ananindeua, convido os Srs. Antonio Soares de Lima, José Cunha, David Antonio José e Dr. Antonino de tal que residem ou residiram em Ananindeua, a comparecerem a esta Secretaria de Governo, a fim de prestar declarações como testemunhas.

Secretaria de Estado de Governo, em 16 de fevereiro de 1959.

(a) **Pedro Batista de Lima** — Contabilista classe "J", servindo de Secretário.

Visto: — **José Pessoa de Oliveira**, Secretário de Estado de Governo, Presidente da Comissão.

(G— 17, 18 e 19/2/59)

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

#### Concorrência Pública

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) faz saber a todos quantos possam interessar, que se acha aberta concorrência pública para construção de uma estrada nos trechos Jeju — Nova Timboteua e Velha Timboteua — Santa Luzia, bem assim para execução de serviços de melhoramentos no trecho Nova Timboteua — Velha Timboteua, tudo na rodovia estadual PA-24, a serem custeados pela verba 4.03. a) (4 — Obras darte; 03 — Construção de Estradas; a) PA-24 — Jeju — Santa Luzia — Conclusão — 30 Quilômetros — ..... Cr\$ 20.000.000,00), do orçamento do DER-PA, para 1959.

#### I — DA INSCRIÇÃO

1 — Poderá apresentar

proposta, toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

2 — Até o dia 2 de março do corrente ano, serão recebidas as propostas na Sede do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), a Av. Almirante Barroso, 20. andar em a sala onde funciona a Assistência Jurídica, às 10 horas, pela Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603, de 4/7/1957, da Diretoria Geral do DER-PA. publicada no D. O. de 5/10/1957.

3 — No dia e hora acima marcados, as propostas deverão ser entregues no local indicado, em dois (2) envelopes fechados e lacrados, numerados "primeiro" e "segundo", o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula II — da idoneidade e o segundo, a proposta de acôrdo com a cláusula III — da proposta. Ambos os envelopes deverão ter em sua parte externa as seguintes indicações: a) — nome e endereço do proponente; b) — número dos documentos contidos e os dizeres "Concorrência pública para adjudicação de serviços na Rodovia PA-24".

#### II — DA IDONEIDADE

4 — O primeiro envelope conterá os seguintes documentos: a) — declaração expressa do concorrente de que aceita as condições deste edital; b) — prova de registro da firma no cadastro do DER-PA.; c) certidão do depósito de caução na tesouraria do DER-PA.; d) — certificado de capacidade financeira de acôrdo com a cláusula II deste edital; e) — certificado de capacidade técnica, na forma dos itens 29 e 30 deste edital.

#### III — DA PROPOSTA

5 — O segundo envelope

conterá a proposta para execução dos serviços e deverá obedecer às seguintes formalidades: a) — ser apresentada em três (3) vias, escritas apenas de um lado de cada

fôlha de papel tipo almaço ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas rasuras ou entrelinhas; b) — apresentar a firma do proponente reconhecida em Tabelião e em tôdas as fôlhas os sêlos estaduais exigidos por lei devidamente rubricados; c) — conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acôrdo com as especificações técnicas vigentes no D. N. E. R.

#### IV — DO PREÇO

6 — Os preços se basearão nas Tabelas aprovadas pelo Conselho Executivo do DNER de 18/3/1957 e, para os trabalhos manuais, na Tabela Rio-Baía, de 1949, aceitando-se uma percentagem única de acréscimo ou diminuição sobre as mesmas.

7 — Não serão admissíveis reajustamentos do preço aprovado.

#### V — DO JULGAMENTO

8 — O julgamento final da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-PA., mediante parecer da Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603, de 4/7/1957, da Diretoria Geral, publicada no D. O. E., de 5/10/1957, depois de publicado o resultado da apuração e decorrido o prazo de impugnação de que tratam as Normas de Adjudicação de Serviços aprovadas pela Resolução CR-114/53.

9 — A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar a maior redução ou o menor acréscimo, em percentagem única e global sobre os preços das tabelas a que se refere a cláusula IV deste edital, satisfeitas tôdas as demais exigências.

10 — No caso de empate, considerar-se-á vencedora a firma proponente que apresentar menor prazo para execução total da obra e, se ainda persistir o impasse, dar-se-á preferência à firma que maior soma de serviços tenha prestado ao Órgão.

11 — O DER-PA. reserva-se o direito de anular a pre-

sente concorrência se assim lhe convier, sem que por isso caiba qualquer indenização aos concorrentes.

#### VI — DA CAUÇÃO

12 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de caução na tesouraria do DER-PA., no valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), em moeda corrente do País ou títulos de Dívida Pública Federal ou Estadual representados pelo respectivo valor nominal, feito até 24 horas antes do prazo marcado para o recebimento das propostas.

13 — A caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo e feito o indispensável registro na Comissão de Contrôlo, exceção feita ao vencedor da concorrência.

14 — Para reforço de caução, serão deduzidas das medições e avaliações cinco por cento (5%) dos serviços executados.

15 — A caução inicial e os respectivos reforços só poderão ser levantados pela firma vencedora depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

#### VII — DOS PRAZOS

16 — Não serão tomadas em consideração propostas que apresentem prazo para conclusão do serviço superior a 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

17 — Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA. o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias contados da data do recebimento do aviso, sob pena de se não o fizer, perder a caução e o direito à empreitada.

18 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em dez (10) dias, contados da data do recebimento da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida, dentro de 48 horas após o indispensável registro do contrato pela Comissão de Contrôlo.

19 — O proponente vencedor da concorrência se obriga a apresentar ao DER-PA., na



frente da obra contratada, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

20 — A prorrogação dos prazos de início e conclusão da obra somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos, quando o fornecimento dos mesmos couber ao DER-Pa.;

b) período excepcional de chuvas, devidamente comprovado dia a dia;

c) embaraço decorrente de desapropriação necessária;

d) ordem escrita do DER-Pa. para paralisar ou restringir a execução do serviço no interesse da administração.

#### VIII — DA ASSINATURA DO CONTRATO

21 — O contrato de empreitada a ser assinado entre o DER-Pa. e o proponente vencedor da concorrência observará as condições estipuladas neste edital e na proposta, às desta desde que não colidam com as daquele.

22 — No caso do proponente primeiro colocado deixar de assinar o contrato, poderá este ser transferido ao segundo, desde que os preços deste e as demais condições de sua proposta consultem os interesses do DER-Pa.

23 — O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-Pa. sob pena de rescisão automática.

24 — O contrato estabelecerá as seguintes multas ao empreiteiro:

a) por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços, Cr\$ 1.000,00; tica.

#### IX — DAS MULTAS

b) quando os serviços não tiver o andamento previsto; quando os serviços não forem executados de acordo com o projeto, às normas técnicas e especificações vigentes; quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração for inexatamente informada; quando o contrato for transferido a terceiros, ainda que com autorização do DER-Pa. — variável de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

c) por inadimplemento do contrato — Cr\$ 200.000,00.

#### X — DA RESCISÃO

25 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interposição judicial, sem que o contratante empreiteiro tenha direito à indenização do qual-

quer espécie, quando o mesmo: a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato a despeito da devida notificação pela fiscalização;

b) paralisar as obras por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou não der às mesmas o andamento previsto;

c) falir ou falecer, nesta última hipótese no caso de se tratar de firma individual;

d) transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização do Diretor Geral e aprovação do Conselho Executivo do DER-Pa.

26 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo ou por exclusiva vontade do D. E. R. - Pa., condicionada, porém, ao atendimento das conveniências da autarquia rodoviária, segundo decisão do Conselho Executivo e assegurado à firma empreiteira o seguinte:

a) o valor dos serviços executados, calculados mediante medição e avaliação feita por comissão do DER-Pa.;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondente à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;

c) o valor da caução.

27 — O DER-Pa. se reserva o direito de deduzir de pagamentos que faça ao empreiteiro, em virtude de liquidação ou não da relação contratual, quaisquer quantias de que este lhe seja devedor.

#### XI — DA PROVA DE CAPACIDADE

28 — A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica e financeira.

29 — Para a prova de capacidade técnica será exigido que o proponente possua à sua disposição e empregado no serviço objeto do contrato, em perfeitas condições de funcionamento, o seguinte equipamento mecânico:

4 motores-scraps;

4 tratores pesados;

2 moto-niveladoras;

1 — rôlo compressor;

4 — caçambas basculantes.

30 — O DER-Pa. inspecionará o equipamento cuja relação o concorrente tenha apresentado até setenta e duas (72) horas antes da data marcada para a abertura das propostas e fornecerá um laudo de vistoria com o qual o proponente fará a prova de que tratam os itens 29 e 4, e) deste edital.

31 — O proponente se responsabilizará pelo fornecimento dos meios de locomoção e por toda a despesa necessária à expedição do laudo de que trata o item anterior.

32 — Para a prova de capacidade financeira será exigida a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira para um compromisso da ordem de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00).

#### XII — DOS PAGAMENTOS

33 — Nenhum pagamento será feito ao empreiteiro sem a prévia prova de haver realizado serviço de valor correspondente ao pagamento pleiteado.

34 — O contrato a ser assinado poderá ser alterado mediante termo aditivo aprovado suscivamente pelo Conselho Executivo e Comissão de Controle desde que respeitadas as condições do presente edital.

#### XIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

35 — No que seja omissa o presente edital ou o contrato, prevalecerá o que decidir o Egrégio Conselho Rodoviário do Estado.

Belém, 13 de fevereiro de 1959. — (a) **Afonso Lopes Freire**, eng. diretor geral — DER-Pa.

(Ext. — 17, 22 e 28|2|59)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Clemente da Silva, brasileiro, casado, residente nesta Cidade, requerido por aforamento o terreno situado na qua-

dra: Curuçá, Senador Lemos, José Pio e Djalma Dutra, a 53,30m.

Dimensões:

Frente — 5,10m.

Fundos — pela lateral direita, 60,20m; pela lateral esquerda, formada por 5 elementos ou seja 1.º com 36,15—2.º dentro do terreno 3,50m.; 3.º) 15,50m, em direção aos fundos; 4.º) com 1,20m. para fora do terreno e 5.º) com 7,70m. em direção aos fundos.

Travessão — 16,35m.

Área — 638m<sup>2</sup> 098125.

Terreno de forma irregular, edificado com o n. 363. Confinando a direita com o imóvel n. 361 e a esquerda, com o de n. 365.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1959.

(a) **Cândido José de Araujo**, Secretário de Obras.

**Maria Coeli Oliveira**, Chefe de Seção.

(T — 23.492 — 28|1 e 7, 17|2|59)

##### Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araujo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Mauzarina Silva Gomes, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Bom Jardim, Carlos de Carvalho, Timbiras e Conceição, à 14,35m.

Dimensões:

Frente — 4,20m.

Fundos — 15,50m.

Área — 65,10m<sup>2</sup>.

Confina pelo lado direito, com o imóvel n. 765 e a esquerda, com o de n. 761. Terreno edificado n. 763.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1959.

(a) **Cândido José de Araujo**, Secretário de Obras.

**Maria Coeli Oliveira**, Chefe de Seção.

(T — 23.618 — 7, 17 e 27|2|59)



## ANÚNCIOS

**BANCO MOREIRA GOMES S. A.**

**RELATÓRIO da Diretoria a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária de 21 de fevereiro de 1959, referente ao exercício de 1958.**

Senhores Acionistas:

É-nos grato, mais uma vez, obedecendo a imperativos legais e estatutários, apresentar-vos o Relatório das nossas atividades no exercício de 1958 recém-findo.

Como vereis pelo balanço, os negócios do Banco continuaram numa escala ascensional no ano próximo passado. Merecem especial destaque, pelo apreciável aumento que acusaram, as carteiras de Depósitos, Empréstimos e Descontos, o que atesta a confiança que o público continua a depositar no Banco, honrando-o com a sua preferência para os seus depósitos, e o auxílio que o Banco continua a prestar ao comércio e indústrias locais, através das suas carteiras de Empréstimos e Descontos. Para melhor elucidação, damos abaixo um quadro compativo dos saldos das mencionadas contas em 31 de dezembro de 1957 e em igual data de 1958:

	Em 31-12-57	Em 31-12-58
Depósitos .....	254.295.335,20	307.447.138,60
Empréstimos e Descontos .	175.618.687,40	229.759.016,60

Pela demonstração da conta de Lucros e Perdas, verificareis que o lucro líquido do Banco no exercício de 1958 foi de Cr\$ 20.632.177,00, a que, de acôrdo com o digno Conselho Fiscal demos a seguinte aplicação:

Fundo de Reserva .....	9.334.833,80
Dividendo .....	7.500.000,00
Percentagens aos Diretores .....	3.797.343,20

Total ..... Cr\$ 20.632.177,00

Em outras palavras, aumentou-se as reservas e remunerou-se bem o capital.

Finalizando, cumprimos o dever de manifestar o nosso reconhecimento àqueles que contribuíram para o êxito da nossa gestão: aos nossos estimados clientes, pela preferência com que nos distinguiram; aos senhores membros do Conselho Fiscal, pela valiosa cooperação que nos prestaram e aos nossos auxiliares, sem distinção de categoria, pelo zelo e dedicação com que desempenharam as suas tarefas.

Eis, Senhores acionistas, o relato sucinto das nossas atividades no ano que passou, colocando-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos de que caídes para vosso perfeito julgamento.

Belém-Pará, 14 de fevereiro de 1959.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques

Antônio José Cerqueira Dantas

Antônio Maria da Silva

José Manuel Marques Ortins Bettencourt

(Ext. — Dia — 17/2/59)

**BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.****Aviso aos Acionistas**

Avisamos aos senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na forma do art. 99 do decreto-lei federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para serem examinados, nas horas de expediente

dêste Banco, em sua sede, à praça Visconde do Rio Branco, n. 4, os seguintes documentos, relativos ao último exercício:

- Relatório da Diretoria;
- Cópia do Balanço e da conta de Lucros e Perdas;
- Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 16 de fevereiro de 1959.

(a) Luiz Gudolle Cacciatore — Presidente em exercício. (Ext. — 17/2 — 18 e 17/3/59)

**A ELETRORÁRIO S. A. Assembléia Geral Ordinária**

Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, que se realizará em nossa sede social, sita à Rua Conselheiro João Alfredo n. 87, nesta cidade, às 15 (quinze) horas do dia 24 (vinte e quatro) do corrente, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- Aprovação das contas da Diretoria referente ao exercício de 1958;
- Eleição dos membros da Diretoria para o triênio 1959 a 1961;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1959;
- Fixação dos honorários dos membros da Diretoria para o triênio 1959 a 1961;
- Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1959; e
- O que ocorrer.

Belém do Pará, 17 de fevereiro de 1959.

A Eletorrário S. A.

(a) Firmino Ferreira Mattos, Diretor.

(Ext. — Dias 17, 18 e 19/2/59)

**ACERVO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE FÔRÇA E LUZ**

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842  
Telefone: 2021

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIÁRIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês. Administração do Acervo do D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a.) Raymundo F. d'Oliveira Administrador do Acervo

(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

**B. SOEIRO MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES S/A. "SOMAC"**

Comunicamos aos srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o art. 99, da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Os documentos acima referidos poderão ser examinados todos os dias úteis, nas horas de expediente.

Belém, 12 de fevereiro de 1959. — (a) Dr. Milton B. Soeiro, presidente.

(T. 23.623 — 14, 15 e 17/2/59)

**PARÁ REFRIGERANTES S. A.**

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição no escritório de nossa Empresa, sito à Trav. Lomas Valentinas n. 1.124, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1958.

Belém do Pará, 13 de fevereiro de 1959.

PARÁ REFRIGERANTES S. A. — (a) Firmino Ferreira de Mattos, diretor-presidente.

(Ext. — 14, 17 e 19/2/59)

**BANCO MOREIRA GOMES S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se pelas 15 horas do dia 21 do corrente, na sede social, à rua 15 de Novembro, 86/90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1958;
- Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício;
- Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- O que ocorrer.

Belém-Pará, 7 de fevereiro de 1959.

Banco Moreira Gomes S/A.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques

Antônio José Cerqueira Dantas

Antônio Maria da Silva

José Manuel Marques

Ortins de Bettencourt

(Ext. — Dias 8, 12 e 17/2/59)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO

NUM. 5.399

ACÓRDÃO N. 500  
Mandado de Segurança da  
Capital

Requerente: — Dalila  
Afonso Cunha.  
Requerido: — O Governo  
do Estado.

Relator designado: — De-  
sembargador Oswaldo de Bri-  
lo Farias.

**EMENTA:** — Conforme  
prescreve imperativamen-  
te o art. 52 do vigente Es-  
tatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado  
(Lei n. 749, de 24/12/1953),  
a remoção "ex-officio" de  
funcionário integrante do  
quadro do funcionalismo  
público estadual está su-  
jeita à exigência formal  
da declaração expressiva  
do fato de ser a mesma  
feita por motivo de con-  
veniência de serviço públi-  
co, consignada em o respec-  
tivo texto do Decreto ex-  
pedido, sem o que é de se  
considerar insubsistente e  
sem validade jurídica esse  
ato, por faltar tal requi-  
sito essencial para a sua  
perfeita integração for-  
mal estabelecida pelo su-  
pra-ditado dispositivo de  
lei.

Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos de Mandado  
de Segurança da Capital, em  
que são partes, como reque-  
rente, Dalila Afonso Cunha,  
e como requerido, o Gover-  
no do Estado.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Dalila Afonso Cunha, brasileira, casada, funcionária pública estadual, residente e domiciliada no município de Igarapé-Miri, neste Estado, dizendo-se estável no cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com função na Escola da Vila de Maiauatá, no supra referido município de Igarapé-Miri, com base no art. 141, § 24, da Constituição Federal, e nos da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, requer Mandado de Segurança para ilidir o ato de sua remoção "ex-officio", emanado do atual Chefe do Poder Executivo Estadual, ato esse por si qualificado de injurídico e ilegal, o que faz com os fundamentos que passam a ser em síntese expostos a seguir:

Alega a impetrante que foi nomeada, a 30 de abril de 1951, para exercer o cargo de Professor de Escola Isolada

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de 2.ª classe, padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural "Antônio Lopes da Costa na Vila de Maiauatá no município de Igarapé-Miri, neste Estado, cujo respectivo ato de nomeação teria sido publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 23/6/1951, sendo que em virtude de seu marido Carlos Neri da Cunha ser empregado da firma Sampaio & Fonseca, estabelecida bem próximo aquela vila, tem pois sua residência situada em a mesma Vila.

Ocorre, porém, que, por Decreto de 27/9/1957, o Governo do Estado concedeu-lhe licença de 90 dias, dado o seu adiantado estado de gravidez, na forma do preceituado no art. 107 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no decurso do gozo de cuja licença veio a se verificar o seu parto, no dia 22 de outubro seguinte.

Sucedendo, entretanto, que a impetrante ainda se achava em pleno gozo dessa sua licença, quando, por Decreto de 8 de outubro de 1957 e publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 10 do mesmo mês, achou por bem o Chefe do Poder Executivo Estadual de removê-la "ex-officio" para a Escola do lugar "Campêlo", no município de Anhangá, neste Estado, sendo pois contra esse ato que impetra a segurança, por considerá-lo contrário à lei, notadamente a determinados dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dentre os quais refere expressamente os dos arts. 52, 53, 57 e 60 seu parágrafo único, 115 e 128, além de citar em apoio de seus fundamentos, decisões proferidas por este Egrégio Tribunal, amparadoras de direitos e interesses idênticos ao seu, ao mesmo tempo que afirma ser o ato de sua remoção fruto da perseguição política que lhe move o Governo, razão por que conclui por pedir que lhe seja deferida afinal a segurança e logo de início decretada a suspensão liminar do ato impugnado.

Juntou a impetrante à sua inicial, os seguintes documentos: de procuração parti-

cular outorgada ao seu advogado, doutor Roberto Araújo de Oliveira Santos; o exemplar do DIÁRIO OFICIAL, do Estado, que contém a publicação do ato de sua nomeação inicial, para o cargo de Professor da Escola de 2.ª classe, padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola da Vila de Maiauatá, no município de Igarapé-Miri, neste Estado; um atestado declaratório de seu marido, Carlos Neri da Cunha, empregado da firma industrial Sampaio & Fonseca, estabelecida em a supra citada Vila de Maiauatá, à margem do rio Meruú-Açu; o título da licença de 90 dias por si conseguida e a que alude em o seu petitorio; a certidão do registro de nascimento de seu filho resultante do parto que tivera no período da já mencionada licença por si gozada; e, finalmente, o exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que contém a publicação do Decreto de sua remoção "ex-officio", contra a qual se insurge e pede segurança.

Despachado de início o processamento da segurança, foi, pelo respectivo Relator, indeferido o pedido de suspensão liminar do ato, por entender ele não se integrar no caso as condições do inciso II, do art. 70, da Lei n. 1.533, que regula e disciplina o processo e a concessão do Mandado de Segurança.

Pedidas as informações de Lei ao Governo do Estado, prestou-as este no prazo legal, conforme se verifica de f. 27, por meio das quais defende ele a legalidade e juridicidade de seu ato, dada a competência que lhe é outorgada pelo art. 42, n. IV, da Constituição Política do Estado, sob o fundamento de que fora dito ato executado de acordo com os dispositivos de lei, reguladores da matéria, notadamente de conformidade com o que preceituam o inciso I do art. 57 e o art. Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que autorizam a remoção "ex-officio", por conveniência do serviço público.

Com vista os autos ao

Exmo. Sr. Dr. Procurador General do Estado, emitiu este, no prazo legal, parecer, através do qual, após argumentar não poder a impetrante invocar a proteção do art. 52 estatutário e assim pretender apagar-se à condição expressiva da declaração do motivo da conveniência do serviço público, estabelecida por tal artigo, para a remoção "ex-officio", por não ser ela funcionária estável, por isso que sendo o cargo de Professor, de carreira, e, portanto, de concurso, nos termos do Regulamento do Ensino Primário do Estado, e, também, na conformidade do disposto no art. 13 estatutário e no art. 186 da Constituição Federal, mandado adotar no Estado, pelo art. 122 da Constituição local, como leiga que é dita impetrante, jamais poderia prestar concurso, para cuja inscrição se exige, obrigatoriamente, apresentação de diploma ou de documento equivalente, por ser o concurso de títulos e de provas, razão por que não lhe seria permitido adquirir efetividade no cargo e por consequência iniciar o estágio probatório, cujo término lhe ensejaria a estabilidade exigida pelo citado art. 52 invocado, conclui por opinar pela denegação da segurança.

E este o Relatório.  
Assim exposta a matéria em debate, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento do julgador da causa.

E ao entrar-se na apreciação do mérito do pedido, deixando de parte as considerações expedidas pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em seu douto parecer de f. 28, a respeito da discutível qualidade de funcionária estável da impetrante Dalila Afonso Cunha, mesmo porque esse direito assegurado da sua situação de servidora pública que há muito passara a integrar em definitivo o Quadro do Funcionalismo permanente do Estado, não lhe fora negado pelo próprio Governo do Estado, através das informações de Lei que este prestara nos autos e figurantes de f. 27, é de tomar-se por objeto da análise jurídica e legal, para a constatação final da



sua validade, subsistência e invulnerabilidade ou não, face ao que preceituam os dispositivos de Leis reguladoras da matéria e ao que elucidam a doutrina e a jurisprudência seguida pelos Juizes e Tribunais do País, porta-vozes da verdadeira interpretação daqueles dispositivos, única e exclusivamente, o caso da remoção "ex-officio" da mesma impetrante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com função na Escola da Vila de Maiauatá, no município de Igarapé-Miri, neste Estado, para a Escola do lugar "Campêlo", no município de Anhangá, também neste Estado, concretizado através do Decreto emanado do Governo do Estado e datado de 8 de outubro de 1957, conforme se vê do respectivo ato figurante de fls 17 e constante do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 19 de outubro do dito ano de 1957, que o publicou.

Pois bem, pela leitura do ato em apreço, se constata, em seu respectivo texto, a referência elucidativa de ter sido o mesmo baixado de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, atualmente em vigor, ao mesmo tempo que se verifica não constar de seu dito texto a declaração expressa de haver sido referido ato feito por motivo de conveniência do serviço público, o que importa em dizer-se não estar assim satisfeita a exigência contida em o dispositivo do art. 52 do mencionado Estatuto, que deste modo claramente prescreve:

"A transferência e a remoção "ex-officio" de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarada no ato".

Ora, ao atentar-se para o que exprime o dispositivo do art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (o Estatuto acima referido), a que se estriba o ato impugnado, se verifica, pela simples leitura de seu respectivo texto, não aplicar o mesmo ao abjeto deste, por versar assunto completamente diferente, qual seja o dos casos de remoção a pedido ou "ex-officio", de uma para outra Secretaria de Estado, quando o caso dos autos diz respeito à remoção "ex-officio" de uma para outra Repartição ou Serviço, capitulado no item I do artigo citado.

Como se vê, além do ato impugnado testar amparado em dispositivos de lei que o não aproveita em hipótese alguma, ressentido-se ainda da falta de um requisito considerado substancial para a perfeita interposição de sua estrutura formal, por isso que, conforme prescreve imperativamente o art. 52 do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 749, de 24/12/1953), a remoção "ex-officio" de funcionário integrante do quadro do funcionalismo público estadual, está sujeita à

exigência formal da declaração expressiva do fato de ser a mesma feita por motivo de conveniência de serviço público, consignada em o respectivo texto do Decreto ex-petido, sem o que é de se considerar insubsistente e sem validade jurídica esse ato, por faltar tal requisito essencial para a sua perfeita integração formal estabelecida pelo supra citado dispositivo de lei.

Quanto ao primeiro defeito ou vício acima especificado, de que se ressentiu o ato impugnado, isto é, o concernente ao apóio indevido que buscou o Governo do Estado em o dispositivo de lei por si citado em o respectivo texto de seu dito ato, é de considerar-se, aliás, que a doutrina e a jurisprudência, vezes muitas tem explicado, com base no preceituado no art. 273 e seu inciso I, do Código de Processo Civil da República, que o ato jurídico vale pelo sentido que expressa e não pela forma que apresenta, desde que praticado por outra forma, haja atingido o seu fim.

De modo que é de admitir-se que, não obstante o patente equívoco em que incorreu o Governo do Estado, ao citar, em apóio jurídico e legal da lavratura de seu ato, um dispositivo não aplicável ao objeto deste, pudesse o mesmo prevalecer pelo sentido que expressa, por amparado em outro dispositivo que é o verdadeiramente aplicável ao seu objeto, qual seja o do já aludido inciso I do art. 57 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios: todavia, no que se refere ao segundo defeito ou vício apontado, já não ocorre a possibilidade de se vir a considerá-lo dispensável para a validade do ato impugnado, e por consequência sanável, visto tratar-se de requisito substancial, essencial para a perfeita integração de sua estrutura formal imposta por lei, como já foi dito.

Segundo explica Temistocles Brandão Cavalcanti, em seu livro "Curso de Direito Administrativo", à página 61:

"A validade dos atos Administrativos pressupõe duas condições essenciais. Condições Gerais que como vimos, integram e completam o ato:

a) A Competência da autoridade que praticou o ato;

b) A Sua Conformidade com a Lei, isto é, a sua constitucionalidade ou legalidade e a Obediência ao Conteúdo e forma nela prescritos".

De forma que aplicando-se os ensinamentos acima expostos ao caso "sub-judice", verifica-se facilmente estar-se diante da ocorrência da falta de uma das condições essenciais de que depende a validade jurídica do ato administrativo, no caso a declaração expressa já acima especificada, de que se ressentiu o Decreto removedor da impetrante, sem o que torna-se nulo e, portanto, insubsistente dito ato, visto que o requisito em referência, omitido em seu respectivo texto, faz parte integrante do

seu conteúdo ou da sua estrutura formal prescrita por lei.

A vista do exposto: Acórdam os Senhores Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Sessão de Tribunal Pleno e por maioria de votos, conceder, como concedem, a Segurança impetrada, para, em consequência, declarar insubsistente e, portanto, sem efeito a remoção "ex-officio" impugnada, afim de que assim permaneça a impetrante Dalila Afonso Cunha no exercício do cargo de que é titular — Professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com função na Escola da Vila de Maiauatá, no município de Igarapé-Miri, neste Estado, o que fazem com apóio nas provas dos autos, atestadoras da liquidez e certeza do direito que lhe assiste, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Pojucan Tavares, Anibal Fonseca de Figueiredo e Maurício Cordovil Pinto, que negaram a Segurança.

Transmita-se, por ofício, ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos termos da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o teor integral do presente Acórdão, para imediatas providências.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de agosto de 1958. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Oswaldo de Brito Farias, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de outubro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 528

## Mandado de segurança da Capital

Requerente — Maria de Nazaré Silva Nascimento, Iracema Barros Absolong e outra.

Requerido — O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Educação e Cultura.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca desta Capital, entre partes, como requerentes, Maria de Nazaré Silva Nascimento, Iracema Barros Absolong e Aureliana Batista Ferreira, e requerido, o Dr. Secretário de Educação e Cultura.

Maria de Nazaré Silva Nascimento, Iracema Barros Absolong e Aureliana Batista Ferreira, brasileiras, casadas, professoras efetivas, domiciliadas na cidade de Guaramucu, sede do Município de Bujarú, requereram contra o Dr. Secretário de Educação, o presente mandado de segurança, alegando que exercendo o cargo em caráter efetivo, tódas professoras de segunda entrância, com exceção da segunda, que é titulada, portanto de terceira entrância, lotadas nas Escolas Reunidas de Bujarú foram, por ato do Dr. Secretário de Educação, designadas para servir no interior do município, cuja categoria administrativa é de primeira entrância, ou seja de categoria inferior à sede do Município.

Solicitadas informações a autoridade coatora, esta não

se dignou prestá-las.

Ouvido o ilustrado Dr. Procurador Geral opinou pela denegação do pedido sob o fundamento de que nos termos da lei "o funcionário pode, ser mandado servir em local diferente da sede do emprego, desde que isso seja no interesse da administração, como ocorre com as importantes, que sendo leigas, tornaram-se funcionárias de fato, pelo ingresso irregular nos cargos".

As impetrantes fizeram prova de que já foram efetivadas nos cargos de professoras, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual.

As portarias do Dr. Secretário de Educação designando as impetrantes para servir no interior do Município, é ilegal porque não consta expressamente o novo local do trabalho e o prazo pelo qual deverá o funcionário servir. Além disso falece competência ao Dr. Secretário de Educação para transferir as requerentes, uma vez que foram elas nomeadas para exercer o magistério na sede do Município, sendo o ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo, que em absoluto pode ficar ao sabor das arbitrariedades de uma autoridade inferior como no caso é o Dr. Secretário de Educação.

Em face do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, conceder o mandado de segurança para que as requerentes continuem exercendo o magistério nos lugares que constam de seus títulos de nomeação, tornando sem efeito, por ilegal, a Portaria n. 142, de 22 de março do ano corrente do Sr. Dr. Secretário de Educação, comunicando-se a autoridade coatora.

Belém do Pará, 10. de Outubro de 1958.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Lycurgo Santiago, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de outubro de 1958. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 529

## Agravamento em Mesa da Capital

Agravantes — Oneide Gama Dantas e outros. Agravado — O Exmo. Sr. Governador do Estado. Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Não se toma conhecimento do recurso de agravo em mesa interposto contra despacho denegatório de medida liminar de suspensão do ato impugnado, exarado, pelo respectivo Relator, em processo de Mandado de Segurança, por incabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mesa, entre partes: como agravantes: Oneide Gama Dantas, Albertina Conceição de Castro, assistida de seu marido Antonio Ferreira de



Castro, Amância Lisboa e Pedro Cristino; e como agravado, o Relator do feito (Mandado de Segurança), Desembargador Oswaldo de Brito Farias, prolator do despacho denegatório da segurança liminar pedida.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Oneide Gama Dantas, solteira, de prendas domésticas, Albertina Conceição de Castro, casada, de prendas domésticas, assistida de seu marido Antonio Ferreira de Castro, operário, Amância Lisboa, solteira, de prendas domésticas, e Pedro Cristino, casado, operário, todos de nacionalidade brasileira, impetrantes de Mandado de Segurança contra ato emanado do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que os vem impedindo de construir barracas para exploração de vendas de diversas modalidades, durante a quinzena da festa de Nossa Senhora de Nazaré, em lotes de terrenos situados à Av. Braz de Aguiar, nesta cidade, que dizem tomado sob arrendamento da Diretoria da festa de Nossa Senhora de Nazaré, devidamente autorizada para tal pelo Prefeito Municipal de Belém, Dr. Lopo Alvarez de Castro, conforme documento por este firmado, com que instruíram a sua inicial, inconformados com o respeitável despacho por meio do qual o Exmo. Sr. Desembargador Relator do feito indeferiu a segurança liminar por eles pleiteada, com fundamento nos arts. 163 a 166 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, agravaram em Mesa desse despacho, em consequência do que requereram que fosse o recurso apresentado em Mesa na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária do Tribunal Pleno para isso convocada, a fim de ser o despacho agravado confirmado ou reformado.

Processado em termos o agrava, na sessão extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno especialmente convocada para o seu julgamento, após o Relatório feito pelo respectivo Relator e prolator do respeitável despacho agravado, Desembargador Oswaldo de Brito Farias, seguido da exposição oral dos motivos jurídicos e legais de monstrativos da razão por que mantinha, em todos os seus termos, esse seu despacho, bem assim a defesa oral produzida pelas partes, notadamente pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que por sinal sustentou o ponto de vista jurídico defendido pelo Relator, pôsta em discussão a matéria a ser julgada, pediu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio da Silva Leal, para levantar a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie, face ao que expressam os próprios textos dos dispositivos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, atinentes à modalidade de recurso em apreciação.

Na verdade, segundo frisa-ra dito Desembargador, ao sustentar o seu ponto de

vista jurídico, o próprio Regimento Interno do nosso Egrégio Tribunal, ao fazer remissão, em o respectivo texto de um dos artigos integrantes da sua secção concernente a essa modalidade de recurso (Vide art. 165), aos dispositivos dos arts. 836, § 2o., do Código de Processo Civil, 625, § 4o. do Código de Processo Penal, dá a entender só caber tal recurso nos feitos de natureza comum, quer cíveis, na sequência de cujo respectivo curso venha a ocorrer rejeição de embargos através de decisão de plano emanada do Relator do recurso (Vide dito art. 836 do Código de Processo Civil), quer penais, em o desenrolar de cujo encaminhamento processual vier a se dar o indeferimento "in-limite" do recurso de revisão por parte do respectivo Relator do feito.

Aliás, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, através de dispositivo expresso integrante de seu respectivo texto, qual seja o do art. 47, consagra o mesmo ponto de vista acerca da aplicação ou do uso restrito da modalidade de agrava em referência, somente nos casos acima especificados, conforme se poderá constatar pelo que exprimem os comentários feitos por J. M. de Carvalho Santos coadjuvado por José de Aguiar Dias, em o seu livro "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", em torno do assunto regulado por tal artigo, bem como ao apreciar peculiaridade do agrava no processo criminal.

El-os :

"O agrava, de que se trata, é o disciplinado no art. 47 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, conhecido nos meios forenses, como o — **agravinho** do art. 47. — É de processo sumário, e simplíssimo, como se vê, pela transcrição daquele artigo." A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente do Tribunal, ou do Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que apresente o feito em mesa para ser a decisão confirmada ou revogada por acórdão, que será lavrado pelo Relator se for confirmada, ou por outro ministro designado pelo Presidente, no caso contrário. Julga, nesse agrava, o Tribunal Pleno (art. 23, II, g) relatando o feito o próprio Relator, que, entretanto, não tomará parte na votação, como também, é expressa a determinação do art. 836, § 2o., do Código de Processo Civil, quanto ao agrava, autorizado por este último, contra a rejeição, de plano dos embargos, pelo Relator.

Remetendo o parágrafo único do art. 557, do Código de Processo Penal, aos regimentos internos dos Tribunais, estes sendo os de Apelação dos Estados, na omissão dos seus regimentos, há de preferentemente à disciplina da espécie como o agrava de

instrumento do Código de Processo Civil, adotar o tipo do agrava do art. 47 do regimento do Supremo Tribunal Federal, pois é o compatível com o recurso, em questão, admitido por aquele Código".

E ao atentar-se para o que tem sido o pronunciamento expressivo da jurisprudência firmada por nossos Juizes e Tribunais a respeito do uso ou aplicação do agrava em exame, então mais capacitado ficar-se-á do acerto do ponto de vista externado pelo ilustre Desembargador proponente da preliminar de não se conhecer do agrava em Mesa interposto, por absolutamente inadmissível em processo de Mandado de Segurança, como se pode constatar pelo que elucidam os fundamentos dos arestos abaixo reproduzidos, citados por José Josino da Costa, em o seu livro, "Jurisprudência do Mandado de Segurança", à pág. 295:

"Do despacho do Relator que indefere a segurança liminar não cabe agrava. (Ac. de 20|8|51, do T. F. R., no Mand. de Seg. n. 1.22, rel. Min. Loureiro Bernardes, "D. J.", de ... 10|1|52, pág. 172)".

"Nenhum recurso cabe da decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança com referência à medida prevista no § 2o. do art. 324 do Cód. de

Proc. Civil. Trata-se de medida de caráter provisório que ao Juiz ou ao Relator, na instância superior, cabe resolver em definitivo, dadas as circunstâncias do momento. (Ac. de 31|1|50, do T. J. do R. J., do mand. de seg. n. 2.039, rel. Des. Oldemar Pacheco)".

A vista do exposto:

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão do Tribunal Pleno e por maioria de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do agrava em Mesa interposto, por incabível tal modalidade de recurso contra despacho denegatório de segurança liminar, proferido pelo Relator do Mandado de Segurança impetrado, o que decidem contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores João Bento de Sousa, Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago e Ignacio de Sousa Moitta, que conheciam do mesmo, despresando assim a preliminar levantada.

Custas na forma da lei. Belém, 11 de outubro de 1958.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Oswaldo Farias, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1958. — Luis Faria, secretário.

## EDITAIS — JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de janeiro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Recurso de Revista — Capital — Recorrente — Raimundo Holanda de Lima, representado por sua filha Raimunda Lima Guerreiro e outros — Recorridos — Manoel Soeiro da Conceição e sua mulher — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja. Mandado de Segurança — Idem — Requerente — Pedro Maria Caldeira — Requerido — O Governo do Estado — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Sebastião Pinheiro Góes — Requerido — O Governo do Estado — Relator — Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de janeiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

#### Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado

o dia 14 de janeiro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente, Donina Ben-Acon; e, requerido, o Governo do Estado, sendo relator, o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de janeiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

## ANÚNCIOS

### FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De conformidade com os nossos Estatutos e o decreto 2.627, de 26-9-1940, convocamos os srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no próximo dia 5 de março, às 16 horas, no prédio à Avenida Independência, n. 565, com o fim de tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, demonstração da conta de Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal e bem assim eleger os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo para o exercício de 1959|1960.

Pará, 4 de fevereiro de 1959. (aa) Domingos Nunes Acauassú, Diretor Superintendente. Fernando Acauassú Nunes, Diretor Administrativo. (T — 23.616 — 7, 25|2 e 5|3|59).





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO

NUM. 1.979

ACÓRDÃO N. 7.155  
Recurso n. 1.403  
Proc. 3567-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu da decisão da 6a. Junta Eleitoral (Belém), que validou a votação da urna da 4a. secção do município de Bujarú. Argumenta o recorrente ser nula a votação pelo fato da eleitora Antonieta Ferreira de Sousa, portadora do título n. 1.458 e que ali funcionou como mesário, votou diretamente na urna, sem as cautelas legais para a votação em separado. O delegado do partido recorrido, União Democrática Nacional, em suas razões de fls. 6, contraarrazoou, pugnando pela confirmação da decisão recorrida. O Dr. Presidente da Junta em tela, em seu despacho de fls. 6 e 6v., manteve sua decisão, frisando que a ocorrência verificada naquela urna, por ocasião da eleição, não constitui motivo de anulação total da dita secção e sim mera irregularidade. Foi juntada aos autos cópia autêntica da ata de apuração, manifestando-se, finalmente, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou pelo não provimento do recurso.

De meritis:

Consoante se apura destes autos, o recurso do delegado do Partido Social Democrático se baseia no fato da eleitora Antonieta Ferreira de Sousa, eleitora da 30a. Zona e que funcionou como mesário da 4a. secção da mesma Zona, ter votado diretamente na urna sem as cautelas para o colhimento da votação em separado.

Entretanto, improcede o recurso interpôsto, pois que, como salienta o Dr. Procurador Regional, embora fôsse aquela eleitora, de outra secção, estava enquadrada nas exceções do artigo 39 da Resolução n. 5.876, de 14-8-1958, do Tribunal Superior Eleitoral, motivo por que a admissão do seu voto sem as cautelas recomendadas para os votos em

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

separado, deve ser considerada simples irregularidade, que não afeta e nem macula a validade da votação daquela secção.

Nestas condições, e sufragando o parecer do ilustre representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de dezembro de 1958. — (aa.) Souda Moitta, P. — Washington C. Carvalho, relator — Eduardo Mendes Patriarcha — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassurance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.156

Recurso n. 1.414

Processo n. 3.594-58

EMENTA — O fato de

não ter a M. Receptora tomado o voto de eleitores,

não constam da pasta respectiva, com as cautelas

legais, não pode tal fato,

por si só, acarretar a nulidade de toda uma secção,

pois é considerado pela jurisprudência eleitoral, uma irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da Nona (9a.) Zona (Curuçá); em que é recorrente: o Partido Social Progressista e, recorridos: a 15a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático.

O delegado do Partido Social Progressista pleitea a nulidade da décima nona (19a.) secção, da nona (9a.) Zona (Curuçá), que funcionou em Nazaré do Mocojuba, em virtude de terem sido admitidos a votar na mesma eleitores não inscritos na secção e sem

fôlha individual constante da

pasta dos trabalhos, além de

outras irregularidades não

particularizadas. Na fundamentação do recurso alega o

recorrente que a irregularidade cometida pela mesa receptora

residiu no fato de terem sido tomado sesses votos, sem as cautelas legais, de

acôrdo com o dispôsto no item VII, do art. 44, da Resolução n. 5.874, do Tribunal Superior

Eleitoral (Instruções para as Eleições).

Contraarrazoando o recurso o Partido Social Democrático

salienta que o fato que deu ensejo ao presente recurso não constitui nulidade e sim

irregularidade, pois o simples fato desses eleitores não terem

suas fôlhas individuais na pasta dos trabalhos da mesa, isso não os inibia de votar

na secção em que estavam lotados.

O recurso, restaurado a requerimento do recorrente está

instruído com os seguintes documentos: — cópia autêntica

da ata de apuração da secção; cópia autêntica da ata do furto

do recurso original do cartório eleitoral; cópia da ata da

mesa receptora; cópia da fôlha de votação modelo dois; cópia autêntica do listão da

décima nona (19a.) secção e a chave da urna (autos fls. 12).

Além desses documentos existe também uma comunicação

do presidente da 15a. Junta Apuradora sobre a

ocorrência verificada do furto do recurso sobre a validade

da dita urna, depois de devidamente contraminutado pelo

recorrido, comunicação essa que conclui com a decisão da

dita Junta, mandando apurar em separado a votação da

referida urna e, que nos termos da lei, vale como manifestação

de recurso ex-officio. Narra o doutor presidente que o delegado

recorrente fundamentava o pedido de nulidade da urna,

alegando entre outras irregularidades, o fato de na

ata constar que a votação foi

encerrada às dezesseis horas e trinta minutos e bem assim a nulidade, por contaminação, dos votos de cinquenta e um (51 eleitores) que, embora tenham assinado os seus nomes na fôlha modelo dois, todavia depositaram seus votos na urna, sem as cautelas legais.

Estando atrasados os serviços deste Tribunal, foi dispensado o parecer do doutor Procurador Regional Eleitoral, nos termos do estabelecido no parágrafo único do art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal.

E' o relatório.

Da leitura atenta dos autos restaurados no juízo eleitoral da nona (9a.) Zona (Curuçá), de onde foram furtados os autos primitivos contendo a documentação originária da secção, como sejam a fôlha de votação modelo dois (2) e a ata dos trabalhos, documentos que constam do restaurado como cópia autêntica dos furtados, sem uma explicação plausível que justifique tal fato, não se pode emprestar credibilidade aos mesmos e, por conseguinte, valor probante, apesar de estar subscrito por uma escrutinadora da Junta, sem o visto do doutor presidente, para lhe dar autenticidade.

Outrossim, do recibo firmado pelo senhor Mozart Pinheiro da Rocha, ao receber a documentação da secção no cartório eleitoral, consta a existência de cento e cinquenta e seis (156) fôlhas de votação, enquanto que a lista figura com apenas cento e quarenta e seis (146), havendo, pois, discrepância, quanto ao número.

Dos documentos anexados, portanto, ao recurso, ressalta evidenciado que apenas um, — a ata de apuração da secção (19a.), do município de Curuçá, resiste a uma análise por ser um documento oficial e, por conseguinte, autêntico.

Da leitura desse documento constata-se que não tendo a Junta aceito os motivos constantes da impugnação do delegado do partido recorrente



e que consistia no fato de terem votado na aludida secção 51 eleitores cujas fôlhas individuais não constavam da pasta dos trabalhos da secção, votos esses tomados sem as cautelas legais, para ulterior apreciação por parte da Junta, pleiteava o mesmo a nulidade de toda a votação, além de outras irregularidades não especificadas.

Ora, si o fato consistisse, realmente, como o alega nesse momento o delegado recorrente, — de encerramento antes das dezessete (17) horas, esse fato classificado pelo recorrente como irregularidade perante a Junta, era causa de nulidade expressa (art. 123, n. 2, do C. E.) e, certamente teria preferência ao motivo invocado e que consta do documento oficial existente nos autos (cópia autêntica do trecho da interposição do recurso, com os seus fundamentos e que, nessa hipótese, dispensava, perfeitamente esclarecimentos outros por parte do presidente.

Prescreve o item VII, do art. 44, da Resolução n. 5.874, que, em caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na secção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na fôlha modelo 2.

Admitindo-se, para argumentar, a autenticidade da cópia junta aos autos, da mesma se infere que os 51 eleitores eram todos da 8a. Zona (Curuçá) e pertenciam à 19a. secção.

Nos autos, não figura qualquer documento oficial que prove serem os eleitores (51), que votaram na 19a. secção, pertencentes a outra do mesmo município.

Assim, podiam exercer o direito de voto na secção em referência e, o simples fato de seus votos não terem sido colhidos com as cautelas legais, não invalida toda a votação, constituindo mera irregularidade, como já o tem decidido a jurisprudência eleitoral.

Ante os fundamentos e a precariedade dos documentos de prova junto aos autos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, o voluntário e ex-offício para, no mérito, negar provimento ao voluntário e prover o ex-offício para mandar computar em definitivo a votação apurada pela Junta recorrida.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de dezembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, relator. — Aluizio da Silva Leal. — Annibal Fonseca de Figueiredo = Was-

ington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.157  
Recurso n. 1.422  
Proc. 3606-58

Vistos, etc..

O delegado do Partido Social Progressista, credenciado perante a 9a. Zona Eleitoral (Curuçá), recorreu para este Tribunal Regional contra a decisão da 15a. Junta Apuradora, que considerou válidos 40 votos (quarenta) colhidos em separado na 28a. secção do município de Curuçá. Estende-se o recorrente em longas considerações, como se vê às fls. 2 a 6, dizendo ter sido vulnerado o artigo 31 da Lei 2550, de 25 de julho de 1955 e pede finalmente o provimento do recurso, a fim de que sejam considerados nulos os mencionados 40 votos. Com vista dos autos, o delegado do Partido Social Democrático, contra-arrazoou o recurso, pugnando pela validade dos votos em referência, de vez que a decisão recorrida é justa, não merecendo reforma. Este processo está instruído com a cópia do trecho da ata, referente à apuração da 28a. secção, na qual se infere que por ocasião da apuração daquela urna, foi pedida a nulidade de 40 votos; mas a Junta decidiu apurar, muito embora, não constassem os nomes na fôlha individual de votação (pasta).

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo não provimento do recurso, face ao que prescreve o artigo 44, item 7, da Resolução 5.874, do Tribunal Superior Eleitoral, que faculta ao eleitor exercer o direito de voto, havendo omissão de sua fôlha individual de votação na respectiva pasta, desde que apresente seu título eleitoral e seja inscrito na secção.

"Ex-positis":

Os presentes autos atestam a não procedência do pedido de nulidade dos aludidos 40 votos, feito pelo delegado recorrente. Esses votos, consoante as alegações vasadas no requerimento inicial e de acordo com a certidão de fls. 12, foram colhidos em separado na mesa receptora da 28a. secção do município de Curuçá, em virtude dos respectivos eleitores, que apresentaram à mesa seus títulos, não terem sido lotados naquela secção, ou seja, suas fôlhas individuais de votação foram omitidas na pasta.

Entretanto, essa omissão, em absoluto, pode acarretar e nulidade de tais votos, porquanto ditos eleitores podiam usar, como efetivamente aconteceu, o direito de voto naquela secção, consoante a prescrição estabelecida no n. 7, artigo 44, da Resolução n.

5.874, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Foram ditos votos tomados em separado, nos termos da exigência legal contida naquele dispositivo eleitoral e a Junta Eleitoral recorrida decidiu com acerto, apurando aqueles 40 votos.

Nestas condições, e adotando o parecer dado pelo ilustre representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, negando provimento ao do partido recorrente e dando provimento ao ex-offício, para mandar computar em definitivo referidos 40 votos da 28a. secção do município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de dezembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, relator. — Aluizio da Silva Leal. — Annibal Fonseca de Figueiredo. — Eduardo Mendes Patriarcha. — Salvador R. Borborema. — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.159  
Recurso n. 1.390  
Proc. 3559-58

Vistos, etc..

O delegado do Partido Social Democrático recorreu para este Tribunal contra a decisão da 1a3. Junta Eleitoral (Igarapé-Miri), que validou a votação da urna da 17a. secção daquele município, entendendo estar dita votação nula de pleno direito; por infringência do art. 123, n. 2, do Código Eleitoral, de vez que foi indevidamente suspensa às 16 horas e 45 minutos para o recebimento de títulos. Cita o art. 88 da Lei Eleitoral, que estabelece que a distribuição de senhas tem lugar somente às 17 horas, o que não ocorreu naquela secção e sim às 16 e 45 minutos, ocasião em que foi suspensa a votação. O delegado do Partido recorrente refere que a alegação do recorrente é destituída de fundamento, de vez que a ata da eleição (cópia de fls. 5) declara que: — "às 16 horas e 45 minutos a mesa suspendeu a votação para o recebimento dos títulos que se iniciou às 17 horas". Pede afinal seja mantida a decisão recorrida.

Com vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, reportando-se às peças constantes destes autos, salienta que efetivamente houve a interrupção de votação alegada pelo recorrente, ou seja, de quinze minutos, mas a ata dos trabalhos de eleição (fls. 5) esclarece que, após o recolhimento dos títulos, a votação se iniciou às 17 horas e se prolongou até às 24

horas. Está positivado, assim, que houve irregularidade, sem ter-se estampado coação ao eleitorado, tanto que não apareceu nenhuma impugnação ou protesto por ocasião daquela votação. O que a lei cogita no art. 123, item 12, do Código Eleitoral, dando ensejo à nulidade, é o encerramento da votação antes das 17 horas, o que não ocorreu na secção em aprêgo. Opinou, finalmente, o ilustre representante do Ministério Público pelo não provimento do recurso, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

Isto pôsto, e considerando que, como se verifica destes autos, a ocorrência verificada dia da eleição na mesa receptora da 17a. secção de Igarapé-miri deve ser considerada mera irregularidade, como, aliás, salienta o Dr. Procurador Regional, pois que não existe a mínima prova de ter havido coação ao eleitorado; considerando, assim, não ter cabimento legal, para o caso sub-judice, à disposição do art. 123, n. 2, do Código Eleitoral, invocado pelo partido recorrente, porquanto mesmo provado como ficou que a votação esteve interrompida durante 15 minutos, mas nesse espaço de tempo foram recolhidos os títulos dos eleitores, prosseguindo normalmente a votação até às 24 horas, quando foram encerrados os trabalhos eleitorais.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer de ambos os recursos, mas negar provimento ao voluntário e dar provimento ao "ex-offício", a fim de ser mantida a decisão recorrida. Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Washington C. Carvalho, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Salvador R. Borborema, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha.

ACÓRDÃO N. 7.160  
Recurso n. 1.425  
Proc. 3609-58

Recorrente — Partido Social Progressista.

Recorridos — Junta Eleitoral e Partido Social Democrático.

Objeto — Validade de 35 votos tomados em separado na 29a. Secção de Curuçá.

EMENTA — Se a Mesa Receptora permitiu, sem nenhuma impugnação, que eleitores votassem com os seus títulos eleitorais por omissão das folhas individuais de votação e de seus nomes na lista de eleitores da secção, e, na ausência de qualquer prova de que eram eleitores de outra secção, é de reconhecer-se a validade de tais votos. O fato de não terem recolhidos os títulos desses eleitores na sobrecarta é irregularidade que não inquiri-



na de nulos os votos no silêncio de qualquer impugnação por parte dos fiscais e delegados de Partidos no momento da votação.

Vistos, etc.  
Quando a 15.ª Junta Eleitoral procedia à apuração da votação da 29.ª secção, que funcionou no lugar "Araquaim", em Curuçá, foi pedida a nulidade de 36 votos sob o fundamento de não constarem nas folhas de votação os nomes dos eleitores. A Junta resolveu apurar os votos, tomando-os em separado.

Dessa decisão, recorreu para este Egrégio Tribunal o Partido Social Progressista, por seu Delegado, insistindo na nulidade dos votos apurados e tomados em separado, sob a alegação de os eleitores admitidos a votar não possuíam folhas de votação, nem os seus nomes constavam da lista dos eleitores da Secção ou melhor, não estavam inscritos como eleitores lotados na 29.ª Secção de Curuçá, sendo esta uma condição legal para o exercício regular do direito de voto, concluindo, assim, o recorrente: "O fato de terem sido tomados em separado, não convalida a nulidade desses votos, por serem de eleitores estranhos à Secção, ou melhor, não incluídos na lista da Secção". E, acrescenta, ainda, o recorrente: "Outra irregularidade, tão grave quanto a primeira, está a exigir a nulidade da votação impugnada: os votos de 22 eleitores, que deviam ser tomados em separado, embora fossem os mesmos inscritos na Secção, foram tomados em sobrecartas brancas, mas sem a cautela da retenção dos títulos, dessa maneira, deixou a Mesa Receptora de atender ao prescrito no art. 46 das Instruções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, entre outras exigências, determina que o eleitor deve colocar a cédula ou cédulas únicas e o seu título de eleitor, rubricado pelo Presidente, na sobrecarta branca, para depositá-la na urna". Sem essa cautela, continua o recorrente, "a Junta Apuradora não pode constatar a regularidade da inscrição, o que só seria possível através do título de eleitor, desde que a folha de votação não existia".

Contramintou o recurso o Delegado do Partido Social Democrático e disse que os 35 votos, que foram tomados em separado, pertenciam a eleitores que foram admitidos a votar porque exibiram a Mesa Receptora seus títulos de eleitores e pediam, assim, votar de acordo com o prescrito nas Instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, a decisão da Junta Eleitoral merece ser mantida e válidos os votos impugnados.

O Presidente da Junta Eleitoral limitou-se a proferir o seguinte despacho: "Remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral".

Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Re-

gional emitiu o seguinte parecer:

"O Partido Social Progressista recorreu da decisão da 15.ª Junta Eleitoral, que validou 35 votos tomados em separado na 29.ª Secção de Curuçá. O recorrente pretende a nulidade dos referidos votos devido não ter constatado o nome de determinados eleitores nas folhas individuais de votação, conforme assinala o trecho da ata da apuração de fls. 13 dos presentes autos. O Partido Social Democrático contramintou e a Junta manteve a decisão recorrida. Ahamos irretorquível a validade dos 35 votos recorridos. O art. 44, item 7, da Resolução n. 5.874 dá ensejo a que o eleitor exerça o direito de voto, havendo omissão de sua folha individual na respectiva pasta, desde que ostente o seu título eleitoral e seja inscrito na Secção, foi o que sucedeu, ante o exposto, opina esta Procuradoria que se já negado provimento ao recurso interposto a fim de ser mantida a decisão recorrida".

É o que consta dos autos para relatar.

Da ata junta ao processo — certidão do trecho referente à apuração da 29.ª Secção — consta apenas o seguinte: "Na 29.ª Secção foi pedido a nulidade de 36 votos de eleitores que constava o nome na folha individual de votação. A Junta decidiu apurar. Houve recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da decisão da Junta que o recebeu em seus efeitos legais e recorreu "ex-officio".

Não se menciona qual dos Partidos recorreu, nem dos autos consta a sustentação ou não da decisão. Entretanto, o Partido Social Progressista arrazoou, tempestivamente, o recurso e foi impugnado pelo Partido Social Democrático.

Assim, o Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, sem discrepância de votos, conheceu dos dois recursos, voluntário e "ex-officio".

Quanto ao mérito.

Encontra-se nos autos a cópia do trecho da ata de apuração referente à 29.ª Secção de Curuçá, pelo qual se verifica que a Junta, por decisão unânime, mandou apurar trinta e seis (36) votos de eleitores que foram impugnados por não constarem seus nomes das folhas individuais de votação.

O recorrente e o recorrido, em suas razões, referem-se a 35 votos, não se sabendo porque um voto não foi objeto de discussão, embora tenha sido impugnado no conjunto dos 36 votos referidos na ata dos trabalhos de apuração.

Também, o recorrente destaca 22 votos de eleitores, cuja nulidade pleiteia, porque, embora inscritos na Secção, foram tomados em separado e colocado na sobrecarta branca, sem que a Mesa Receptora tivesse recolhido seus títulos e depositado na sobrecarta branca para posterior

verificação do enquadramento dos ditos eleitores na exceção

prevista na Lei 2.550. Os demais votos, ou sejam os 13 votos, são nulos porque os nomes dos eleitores não estavam na lista dos eleitores da Secção nem desta constavam as suas folhas individuais de votação.

Não há luz nos autos para divisar-se com clareza os fatos e julgá-los com acerto. Não se provou, nem os autos fornecem o menor elemento de prova, se os eleitores que votaram na Secção apenas com os seus títulos, que exibiram a Mesa Receptora, eram inscritos eleitores e lotados em outra Secção, ou se na Secção houve, apenas, omissão de seus nomes na lista de eleitores ou inexistiam suas folhas individuais de votação, ou, ainda se se verificou duplicidade de votos.

Menciona a ata de apuração que os votos de 36 eleitores foram impugnados por não constarem seus nomes nas folhas individuais de votação.

Não se pode, também, saber, com a certeza necessária, se as folhas individuais de votação não existiam na Secção, ou somente as referentes aos eleitores cujos votos foram impugnados. Mas, foi junta aos autos a lista geral dos eleitores e da mesma consta o recibo de 132 folhas individuais de votação, correspondentes aos eleitores mencionados na lista. Não estão mencionados, em nenhuma parte dos autos, em qualquer das suas peças, os nomes dos 35 eleitores que tiveram seus votos impugnados a fim de que pudesse verificar se ditos eleitores eram ou não da Secção.

Para afirmar-se, porém, se os citados eleitores eram ou não da Secção, inexistindo suas folhas individuais de votação, somente um elemento é capaz de conduzir à verdade. O de terem votado, perante a Mesa Receptora, mediante a exibição de seus títulos eleitorais e admitidos a votar, sem a menor impugnação por parte dos fiscais ou delegados de Partidos presentes na ocasião do processo eleitoral. Se votaram com os seus títulos, exibindo-os à Mesa Receptora, nem a menor impugnação ou protesto, e em separado, conclui-se que a Mesa tenha verificado que os títulos constava que eram inscritos na Secção. Se os títulos não foram apreendidos e colocados em sobrecartas brancas para posterior verificação pela Junta Apuradora, é irregularidade que não pode ter consistência para inquirir de nulos ou anuláveis aqueles votos, tratando-se de eleitores da Secção, como parece ser o caso.

Na falta de outra prova, essa presunção é mais acertada do que concluir por outra forma, considerando que os eleitores não eram da Secção.

É mais que veemente essa presunção, que permite concluir que os citados eleitores pertenciam à Secção, tendo-se em vis-

ta a circunstância inegável de terem sido admitidos a votar perante a Mesa Receptora, apenas com os títulos eleitorais, sem nenhuma impugnação, pois era o momento preciso, o da votação, para verificação da identidade dos eleitores e de sua inscrição regular. E mais fortalece-se essa hipótese em face do que dispõe o art. 44, inciso 7, das Instruções para as Eleições (Resolução n. 5.874), o qual prescreve que, no caso de omissão da folha individual de votação na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e seja inscrito na Secção. Ora, se os eleitores exibiram os seus títulos à Mesa Receptora, no ato da votação, e foram admitidos a votar é que Mesa os examinou e verificou que eram inscritos na Secção.

Não se querendo, assim, entender, há que considerar a fraude por ter sido admitidos a votar eleitores que não eram da Secção e que não tinham condições legais para votar na mesma.

Mas, a fraude, como a coação, precisa ser provada e de modo absoluto e não por presunção.

E a presunção é sempre a favor da verdade eleitoral, da verdade do pleito.

Entre a falta de prova de que não eram eleitores da Secção e a presunção de que eram, tendo-se em consideração a circunstância de terem votado mediante a exibição de seus títulos no ato da votação, é de concluir-se pela segunda hipótese, isto é, pela validade dos votos.

Por estes fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade, quanto à preliminar, conhecer dos recursos, voluntário e "ex-officio", e quanto ao mérito, contra o voto do Juiz Dr. Orlando Bitar, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão da Junta Eleitoral e mandar computar, em definitivo, os 35 votos tomados em separado.

Publique-se; registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

(aa) Souza Moita, P. — Salvador R. Borborema, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente. — Edgar Lassance Cunha, Procurador Regional substituto.